

Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores

Parecer do SPRA

1) Na generalidade

Mau grado os esforços do SPRA em prol da consagração estatutária dos princípios que, na sua óptica, devem corporizar a matriz da actividade docente, vale dizer, daqueles que a conformam conceptualmente e lhe conferem a nobreza e a dignidade a ela necessariamente associadas, o facto é que a referida proposta, em matérias cruciais, não consubstancia os valores defendidos por esta estrutura sindical, razão pela qual não pode merecer a sua concordância.

Embora conhecedor da conjuntura económico-social que, enquadrando o processo negocial agora encerrado, o condicionou, o SPRA, porque partilhando os princípios/valores norteadores da acção da federação sindical que integra (a FENPROF), não pode testemunhar passivamente o desmoronamento dos preceitos jurídicos que, no passado mais recente, regulamentaram o exercício da docência. Ser conivente com tal processo equivaleria a desprezar o esforço de quantos se empenharam, no decurso das duas últimas décadas do século xx, na construção do 1º Estatuto da Carreira Docente, normativo que, reconhecendo a sua especificidade, conferiu a quantos a exercem o estatuto de corpo especial da Administração Pública.

Nascido no contexto da consolidação da ainda jovem democracia portuguesa, o ECD publicado em 1989, embora não espelhasse fielmente a visão da FENPROF sobre a docência, não deixava de configurar um avanço legislativo de valor inquestionável, constituindo as sucessivas alterações que foi incorporando a prova da vontade democrática de o ir adequando às reivindicações dos legítimos representantes da classe. Outros eram os tempos. O défice democrático que, nos dias de hoje, assume contornos intoleráveis não era uma constante na vida portuguesa; o défice económico não impunha, então, a adopção de medidas que, embora necessárias, não podem justificar tudo.

Em nome dos valores de que o SPRA jamais abdicará, era dever desta estrutura sindical denunciar os princípios de ordem económica que, presidindo à elaboração do ECD Nacional, desvirtuavam a essência da condição docente (veja-se, a este respeito, os artigos que ditam a

subdivisão artificial da carreira em duas categorias, condicionam a progressão à existência de vagas, e a atribuição das classificações de *Muito Bom* e de *Excelente* à de quotas). Era igualmente sua a obrigação de explorar as possibilidades legais que, emergindo da revisão constitucional de 2004, outorgaram às Regiões Autónomas a competência de legislar sobre as matérias que, enunciadas no respectivo Estatuto Político-Administrativo das Regiões Autónomas, não constituíssem reserva dos órgãos de soberania.

Este foi o quadro ético e institucional que justificou o desafio lançado pelo SPRA a Sua Excelência o Secretário Regional da Educação e Ciência, ao propor-lhe a construção de um Estatuto da Carreira Docente Regional, vale dizer, de um diploma cuja matriz conceptual não só respeitasse a essência do ser professor/educador, como também não atraçoasse os direitos a muito custo adquiridos e consagrados na revisão do ECD de 1997, operada pelo Governo Socialista de António Guterres. Pretendia-se, assim, comprometer a Região com a salvaguarda dos direitos de uma classe cujo estatuto social e material foi objecto do mais injustificado aviltamento alguma vez levado a cabo por um Ministério da Educação.

Sua Excelência o Secretário Regional de Educação e Ciência, correspondendo ao desiderato do SPRA, concebeu a proposta de Decreto-Legislativo Regional que aprova o Estatuto da Carreira Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário e em cuja elaboração esta estrutura sindical participou, no âmbito do processo negocial agora findo, por nela estarem consagrados os princípios em nome dos quais pauta a sua actuação e com cuja defesa se comprometera perante a classe que representa. Deles, destacamos, pela relevância que assumem para os docentes, os seguintes:

- a) manutenção das características da carreira então em vigor (única e horizontal);
- b) identificação do acto de ensinar/educar com a essência da actividade docente;
- c) garantia, não obstante a diferenciação estatutária, da mobilidade dos docentes no todo nacional;
- d) acesso ao topo da carreira não condicionado pela existência de vagas;
- e) atribuição das classificações de *Muito Bom* e de *Excelente* em função do mérito;
- f) exercício de cargos e/ou de funções pedagógicas em resultado de processo eleitoral.

Não obstante isto, a verdade é que a proposta de Decreto-Legislativo Regional que aprova o Estatuto da Carreira Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário permanece, em algumas questões essenciais, aquém do desejável. Assim, apesar da pertinência da argumentação convocada pelo SPRA com vista a garantir a consagração estatutária da dignificação

social e material da carreira docente, o facto é que Sua Excelência o Secretário Regional de Educação e Ciência, refugiando-se em imperativos de solidariedade institucional, nos quais se subsumem os de natureza meramente económica, também impediu os docentes da Região de continuarem a atingir o topo da carreira após 26 anos de serviço classificados de *Bom*. Além disso, o conteúdo dos artigos que se prendem com a *componente lectiva e não lectiva, as faltas e licenças e as reduções por antiguidade e anos de serviço* constitui igualmente fonte de discordância entre este sindicato e sua Excelência o Secretário de Educação e Ciência.

No contexto das divergências que opõem o SPRA à tutela, assume especial relevância a que se prende com a avaliação de desempenho dos docentes, porquanto, não obstante este sindicato fazer depender a promoção da qualidade da educação e do ensino de critérios de exigência, preconizando-os, considera, todavia, inaceitável que, na proposta de Decreto-Legislativo Regional sob análise, tenham sido ignorados aspectos de todo não descuráveis. Assim, o modelo de avaliação proposto:

- a) ignora o conceito de avaliação formativa, assumindo as classificações atribuídas ao docente um carácter definitivo, logo penalizador, por impossibilitarem a remediação dos aspectos não enquadrados nos descritores referentes ao nível de excelência;
- b) veda ao docente a possibilidade de definir o respectivo plano de formação e de melhorar o seu desempenho a partir das metas nele traçadas;
- c) atribui ao desempenho avaliado com a classificação de *Regular* uma valoração que, muito embora positiva, impede a progressão na carreira;
- d) assenta no preenchimento de grelhas de avaliação cujos descritores potenciam não raro a subjectividade do avaliador, por não explicitarem as evidências subjacentes à atribuição das pontuações associadas aos diferentes níveis de desempenho;
- e) fomenta a prática de uma avaliação descontextualizada, porque assente, em grande parte, na consulta de fontes documentais;
- f) elege como parâmetros de avaliação aspectos que, não constituindo o cerne da função docente, imprimem ao processo um rigor excessivo e despropositado;
- g) baseia-se na desconfiança gratuita relativamente ao trabalho de docentes que já deram provas sobejas da sua proficiência;
- h) gera conflitos contraproducentes, porque inibidores do trabalho colaborativo que deve existir entre pares.

Por reconhecer a importância das referidas problemáticas e porque a justiça da causa o exige,

o SPRA não dá por encerrada a sua acção, propondo-se, no âmbito do trabalho a desenvolver junto da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais, introduzir as alterações passíveis de justificar a existência de um ECD Regional. Para o SPRA, a legitimidade de um estatuto diferenciado fundamenta-se na possibilidade de estatutariamente conferir ao exercício da docência a dignidade que o estatuto nacional lhe retirou.

Passemos, então, à explicitação das razões que opõem o SPRA à proposta de estatuto apresentada pela Secretaria Regional da Educação e Ciência, analisando-as na especialidade.

2) Na especialidade

O Sindicato dos Professores da Região Açores propõe as seguintes alterações:

CAPÍTULO II

Normas transitórias e finais

Artigo 4º

Grupos de recrutamento

3- O SPRA defende que a componente lectiva dos docentes da educação especial deve continuar a ser de 20 horas, porque as razões que determinaram a atribuição desse horário se prendem com a especificidade das funções desenvolvidas e não com o sector/nível de ensino no qual o docente presta serviço. Assim, o SPRA considera inaceitável a coexistência de opções diferenciadas para docentes que exercem idênticas funções.

Artigo 6.º

Transição da carreira docente

O SPRA considera inaceitável que o topo da carreira seja atingido, no mínimo, aos 35 anos de serviço.

Artigo 13.º

Redução da componente lectiva

2- O SPRA não aceita que a redução da componente lectiva possa ser transformada em horário acrescido, porquanto isto contraria os pressupostos que estiveram na base da atribuição da redução, ou seja, os que a justificam com base no desgaste físico e psicológico inerente ao exercício da profissão.

Alteração não aceite pelo SREC, que alega não estar em causa uma imposição, mas apenas uma opção.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

2- O SPRA considera que o período de 4 anos é excessivo, propondo que a revisão do novo regime de avaliação ocorra um ano após a sua aplicação.

ANEXO

CAPÍTULO II

Direitos e deveres profissionais

Artigo 9.º

Direito à higiene, saúde e segurança na actividade profissional

1- Por se tratar de um direito fundamental e uma vez que não consta da proposta do SREC, o SPRA propõe a adição do seguinte direito:

d) O direito à segurança na actividade profissional, que compreende a penalização da prática da ofensa corporal ou outra violência sobre o docente no exercício das suas funções.

Alteração não aceite pelo SREC.

O SPRA ainda considera fundamental que, de forma inequívoca, sejam salvaguardados os direitos à dignificação da docência, à estabilidade do emprego e à não discriminação, por isso propõe que os artigos a seguir indicados integrem a proposta do SREC:

Artigo 13.º

Direito à dignificação da profissão docente

1- O direito à dignificação da profissão docente compreende:

a) [...];

b) [...];

c) o reconhecimento da especificidade da profissão e do elevado desgaste físico e psicológico do seu desempenho.

Por considerar que o exercício da docência não pressupõe um desgaste digno de realce, o SREC discordou do conteúdo da alínea c), dando-lhe uma nova redacção: «O reconhecimento da especificidade e relevância social da profissão docente.»

Artigo 19.º

Deveres para com os pais e encarregados de educação

e) O SPRA considera que a promoção de acções específicas de formação para os pais não é um dever do docente.

Alteração do articulado, a fim de tornar o seu conteúdo mais concordante com a proposta do SPRA.

CAPÍTULO III

Formação

O SPRA entende que o conteúdo deste capítulo deveria ser integrado no do Capítulo XXII, evitando-se, assim, desnecessárias repetições.

CAPÍTULO V

Quadros

Artigo 42.º

Quadros de pessoal docente

1- O SPRA entende que devem ser mantidos os Quadros de Escola, sob pena de os professores perderem o vínculo que actualmente possuem a um estabelecimento de ensino. Relativamente aos Quadros de Zona Pedagógica, o SPRA considera que devem ser substituídos por Quadros de Agrupamento, a funcionar nos moldes dos actuais Q.Z.P. Assim, este ponto deveria ter a seguinte redacção: 1- Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos estruturam-se em:

- a) Quadro de Escola;
- b) Quadro de Agrupamento
- c) Quadro de Zona Pedagógica, a extinguir quando vagar.

Embora não tenha aceite a proposta de alteração apresentada pelo SPRA, o modelo de concurso a «criar» pela SREC salvaguarda o vínculo ao estabelecimento de ensino. Além disso, o Quadro de Unidade Orgânica incorpora, redimensionando-o positivamente, o do actual Q.Z.P.

Artigo 44.º

Ajustamento dos quadros

1-

- a) O SPRA considera que o número de alunos a tomar como referente neste contexto não pode ser superior a 20.
- b) A este respeito, o SPRA considera que o número de alunos a tomar como referente não pode ser superior a 20.

Alterações não aceites pelo SREC.

CAPÍTULO VI

Vinculação e contratos a termo resolutivo

Artigo 45.º

Vinculação

3- O SPRA propõe a manutenção do contrato administrativo de provimento.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 47.º

Período Probatório

5- O SPRA considera inaceitável que a atribuição de *Regular* a um docente no período probatório seja impeditiva da obtenção do vínculo definitivo, uma vez que se trata de uma classificação positiva.

Alteração parcialmente aceite pelo SREC, que considera a possibilidade de o período probatório ser repetido quando for atribuída ao docente a 1ª classificação de *Regular*. A 2ª, contudo, determina a exoneração.

6- O SPRA não aceita que um docente seja exonerado pelo facto de lhe ter sido atribuído um *Insuficiente*, uma vez que, no seu processo de profissionalização, já provou estar apto para o exercício da docência. O SPRA propõe que, neste caso, seja adoptada a penalização preconizada pelo ECD Nacional: *o docente a quem tenha sido atribuída a classificação de Insuficiente não se pode candidatar à docência no próprio ano e no ano escolar seguinte, a menos que frequente formação contínua que lhe permita superar os aspectos do seu desempenho considerados como negativos.*

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 48.º

Interrupção do período probatório

3- Relativamente a este ponto, o SPRA considera que a nomeação provisória tem de ser convertida em definitiva no 1º dia do mês seguinte àquele em que estiverem observadas as condições que essa conversão pressupõe.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 49.º

Professor orientador do período probatório

2-

e) O SPRA considera inadmissível que o cálculo das gratificações tenha por base referenciais diferentes, pelo que propõe que a gratificação a perceber pelo orientador dos docentes em período probatório seja calculada a partir do índice usado para determinar as dos docentes que exercem funções nos órgãos de gestão das unidades orgânicas, variando apenas a percentagem.

Alteração não aceite pelo SREC, que, assim, mostra não valorizar devidamente o contributo de quantos desempenham funções pedagógicas relevantes.

Artigo 50.º

Contrato a termo resolutivo

1- O SPRA propõe a manutenção do contrato administrativo de provimento.

Artigo 51.º

Necessidades remanescentes

4- O SPRA entende que a graduação profissional deverá ser sempre o primeiro critério de recrutamento e selecção.

CAPÍTULO VII

Natureza e estrutura da carreira docente

Artigo 60.º

Funções específicas dos professores de apoio educativo

O SPRA considera que deverá ser acrescentado a este artigo um novo ponto cuja redacção apresenta de seguida:

4- Os docentes de apoio educativo exercem as suas funções exclusivamente no sector ou nível de ensino para o qual têm habilitação profissional.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 62.º

Progressão

4- O SPRA considera inaceitável que o topo da carreira só possa ser atingido após 35 anos de serviço classificado com, pelo menos, *Bom*. Assim, propõe que a duração dos 8 escalões ao longo dos quais se desenvolve a carreira seja a que a seguir é apresentada:

- a) Escalões 1º, 2º e 3º — quatro anos;
- b) Escalões 4º, 5º e 6º — três anos;
- c) Escalão 7º — cinco anos.

Embora os módulos de tempo de serviço de cada escalão não sejam os mesmos do ECD nacional, tal facto não inviabiliza a mobilidade dos docentes (cf. situação de outras carreiras da administração regional).

Irredutibilidade do SREC em relação a esta matéria, baseada em razões económicas, nas quais se subsume a obrigação de ser solidário com a política desenvolvida pelo M.E. Contudo, atenua a extensão da carreira, ao permitir que os docentes possam, se reunirem os requisitos para tal, acelerar a progressão 2 vezes ao longo do seu percurso.

5- O SPRA, embora defenda que a avaliação do desempenho só deve assumir um carácter sumativo no final de cada escalão, considera que, a verificar-se a imposição, por parte do SREC, de uma avaliação anual, então, deverá reintegrar-se, neste artigo, o ponto cinco cuja redacção é a que passamos a citar: «Exclusivamente para feitos de progressão, considera-se como ano de serviço todo o ano escolar em que o docente tenha obtido avaliação nos termos do presente estatuto, independentemente do número de dias de serviço efectivamente prestado.»

Artigo 63.º

Exercício de funções não docentes

5- O SPRA considera que não deve ser aplicado o disposto neste ponto a todos quantos se encontram a exercer funções docentes no Ensino Superior, ao abrigo da alínea c) do Artigo 104.º, porquanto não estão a desempenhar funções de natureza técnico-pedagógica. Consideramos que lhes deveria ser aplicado o preconizado no ponto 5 do Artigo 66.º.

Além disso, o SPRA considera que todos quantos desempenham funções que revistam natureza técnico-pedagógica não podem ver coarctada a possibilidade de progredir normalmente na carreira docente, porquanto exercem funções cujo desempenho está vedado aos não docentes.

CAPÍTULO VIII

Avaliação de desempenho

Artigo 68.º

Âmbito e periodicidade

2- O SPRA defende que a avaliação deverá ocorrer no final de cada escalão. Só a observação desta exigência poderá garantir ao docente a possibilidade de elaborar o respectivo plano de formação e de melhorar o seu desempenho a partir das metas nele traçadas. Caso contrário, a avaliação assumirá um cariz claramente punitivo, deixando de cumprir o objectivo de assegurar a mestria e contrariando, consequentemente, o disposto nas alíneas do ponto 3 do Artigo 66.º, a saber, «Caracterização e objectivos».

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 69.º

Intervenientes no processo de avaliação

1- A fim de imprimir ao processo de avaliação o rigor e a isenção que lhe devem estar associados, o SPRA considera imprescindível fazer intervir nesse processo uma outra comissão: a Pedagógica de Avaliação.

Esta comissão seria constituída por elementos do Conselho Pedagógico e integraria, sempre que os seus membros não possuíssem habilitação profissional na área disciplinar daqueles cujas aulas fossem observar, um docente nela profissionalizado. Por ser assim constituída, esta comissão imprimiria ao processo de supervisão o rigor que lhe deve estar associado, pois as tarefas adstritas à supervisão seriam desempenhadas pelos docentes científica e pedagogicamente mais abalizados para as concretizarem. Assim, deixaria de ser competência do Conselho Executivo observar aulas, sendo-lhe apenas reservada a tarefa de homologar as avaliações. Acresce referir que a isenção estaria garantida, porquanto, competindo à Comissão Coordenadora de Avaliação zelar pelo rigor do sistema de avaliação e dar parecer sobre as reclamações de avaliação, dela não fariam parte os avaliadores. Obviamente, a constituição da Comissão Coordenadora de Avaliação teria de ser diferente.

Alteração não aceite pelo SREC, que não abdica de conferir ao Conselho Executivo, em matéria de avaliação, um papel de relevo. Contudo, o SREC mostrou-se sensível à necessidade de garantir a isenção de todo o processo de avaliação, razão que o levou a outorgar à Comissão de Coordenação de Avaliação competências que não possuía, e a determinar a substituição do Presidente da Comissão de Coordenação de Avaliação por um docente eleito, sempre que este cargo seja desempenhado pelo P. do Conselho Executivo ou por um seu assessor, indo assim ao encontro das exigências do SPRA.

2- Consideram-se avaliadores do processo:

- a) no caso dos 2º e 3º ciclos e secundário, o Coordenador do Departamento Curricular;
- aA) no caso do 1º ciclo, o Coordenador do Departamento Curricular, em articulação com o Coordenador de Núcleo ou com o Coordenador de Núcleo de Educação Especial;

Alteração não aceite pelo SREC.

- b) ...;
- bA) a Comissão Pedagógica de Avaliação;

Alteração não aceites pelo SREC.

- bB) a Comissão de Coordenação da Avaliação;
- bC) o Presidente da Assembleia de Escola;

Alteração não aceites pelo SREC.

5- O SPRA defende que os docentes que exercem as funções de Coordenador de Departamento, de Coordenador de Núcleo e de Coordenador de Núcleo de Educação Especial devem também ser avaliados pela Comissão Pedagógica de Avaliação.

Alteração não aceites pelo SREC.

6- O SPRA advoga que os membros do Conselho Executivo sejam também avaliados pela Assembleia de Escola.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 69º A

Comissão Pedagógica de Avaliação

O SPRA propõe que este artigo conheça a seguinte redacção:

1- Em cada unidade orgânica do sistema educativo, funciona uma comissão pedagógica de avaliação, composta por presidente e por quatro vogais.

2- O presidente da comissão é obrigatoriamente o Presidente do Conselho Pedagógico, sendo os quatro vogais eleitos, por maioria absoluta, de entre os membros desse conselho.

3- No desempenho das suas funções, a Comissão Pedagógica de Avaliação é assessorada por membros não efectivos da comissão.

4- Os membros não efectivos integram a comissão na qualidade de representantes dos sectores/níveis de ensino ou áreas disciplinares dos docentes que em cada momento estiverem a ser avaliados.

5- Compete à Comissão Pedagógica de Avaliação:

- a) avaliar os docentes de acordo com os critérios definidos no n.º 2 do art.º 68º;
- b) garantir a permanente adequação do processo de avaliação às especificidades da escola;
- c) propor as avaliações de *Insuficiente*, de *Muito Bom* e de *Excelente*;
- d) propor as medidas de acompanhamento e de correcção do desempenho insuficiente.

Alteração não aceite pelo SREC. Contudo, o facto de o SREC prever o recurso, no âmbito da observação das aulas, à figura do «observador designado», constitui uma aproximação às exigências do SPRA, sendo, também, o reconhecimento da falibilidade do sistema de avaliação que se quer impor.

Artigo 70.º

Comissão de Coordenação da Avaliação

Uma vez que o SPRA considera que a Comissão Pedagógica de Avaliação é que deve integrar os membros do Conselho Pedagógico, advoga que:

1- A Comissão Coordenadora de Avaliação seja constituída por um presidente e por quatro vogais.

2- O presidente da comissão seja obrigatoriamente o Presidente do Conselho Executivo, sendo os quatro vogais, eleitos, por maioria absoluta, de entre os docentes que integram a Assembleia de Escola.

Alteração não aceite pelo SREC. Contudo, o SREC aceitou o alargamento da Comissão Coordenadora de Avaliação, dando às escolas a possibilidade de garantirem a representatividade de todos os sectores/níveis de ensino.

5- Compete à comissão:

- a) ...;
- b) ...;

c) Esta deverá ser, de acordo com a proposta do SPRA, uma competência da Comissão Pedagógica de Avaliação.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 71.º

Processo de Avaliação

1-

c) preenchimento do formulário de avaliação pela Comissão Pedagógica de Avaliação;

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 72.º

Itens de classificação

2- A coerência das propostas do SPRA leva-o a não aceitar que o Conselho Executivo tenha intervenção directa no processo de avaliação. Assim, onde se lê «directão executiva», deve ler-se «comissão pedagógica de avaliação». Além disso, o SPRA defende que a avaliação, para além de dever ser um processo inequivocamente formativo, deverá ser devidamente contextualizado, pelo que não pode assentar na mera recolha de dados estatísticos.

Alteração não aceite pelo SREC.

a) o SPRA exige que, na apreciação da assiduidade do docente, não sejam tomadas em consideração as faltas por doença e as que, na legislação em vigor, são equiparadas a prestação efectiva de serviço.

Alteração apenas parcialmente aceite pelo SREC, porque, embora considere, de acordo com o estipulado nos pontos 2 e 4 do Artigo 68.º, que a avaliação se realiza sempre que o docente tenha leccionado um número mínimo de 90 dias de aulas, e apesar de excepcionar, para efeitos do cômputo dos 95% de assiduidade, as faltas equiparadas a prestação efectiva de serviço, o facto é que qualquer docente que falte a mais de 10% da actividade lectiva que lhe esteja distribuída não pontua (cf. parâmetro 5 da Grelha Normalizada de Avaliação do Pessoal Docente). Além disso, como não foram excepcionadas as faltas por doença prolongada, embora o docente leccione o número mínimo de 90 dias, nunca lhe poderá ser atribuída uma classificação igual ou superior a *Bom*, pelo que não poderá progredir. Trata-se, por conseguinte, de uma situação não só intolerável como inconstitucional.

b) o SPRA considera que os resultados escolares dos alunos não devem ser tidos em consideração na avaliação dos docentes, salvo se forem objecto da respectiva contextualização. O SPRA advoga, assim, que o juízo a emitir sobre os resultados escolares deverá ter em consideração as características dos alunos atribuídos ao docente, devendo o nível de competências adquiridas pelos discentes ser medido em função dos objectivos traçados no Projecto Curricular de Turma.

Esta observação não mereceu a total concordância do SREC, uma vez que, no parâmetro 6 da Grelha Normalizada de Avaliação do Pessoal Docente, é tomado como referente o desempenho global da unidade orgânica.

f) O SPRA considera que este parâmetro só deve ser objecto de avaliação do desempenho dos docentes que efectivamente desempenharam cargos ou exerceram funções de natureza pedagógica, porque, se assim não for, estarão a ser penalizados todos quantos não os desempenharam ou não as exerceram pelo simples facto de não terem sido eleitos/indicados para tal.

Alteração não aceite pelo SREC.

g) O exigente conteúdo funcional da docência, associado ao recentemente acrescido tempo de permanência no estabelecimento de ensino, lugar que não reúne as condições necessárias ao desenvolvimento de actividades de investigação, tornam utópica a possibilidade de o docente se envolver em projectos de investigação. Por estes motivos, este parâmetro não deverá ser objecto de avaliação.

Alteração não aceite pelo SREC.

h) Uma vez que esta actividade não pode ser desenvolvida pela totalidade dos docentes, o SPRA considera injusto que este parâmetro seja objecto da avaliação de todos.

Alteração não aceite pelo SREC.

i) O SPRA considera que este trabalho de apoio aos alunos só poderá ser objecto de avaliação, se for possível integrá-lo na componente não lectiva de estabelecimento.

Alteração não aceite pelo SREC.

4- O SPRA considera inexecutável a observação de tal número de aulas. Para além disso, advoga que tal procedimento, a menos que o docente o solicite, só deverá ocorrer em situações extremas, vale dizer, quando se verificar a necessidade de validar a atribuição das classificações de *Muito Bom*, de *Excelente* e de *Insuficiente*.

Alteração não aceite pelo SREC.

O SPRA propõe a introdução de um novo ponto cuja redacção deverá ser a seguinte:

7- Sempre que se verifique a necessidade de recorrer à observação de aulas, aqueles cujas aulas serão supervisionadas deverão ser disso informados com pelo menos 48 horas de antecedência.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 76.º

Sistema de classificação

1-

c) *Bom* — de 6 a 7,9 valores;

d) *Regular* — de 5 a 5,9 valores;

Alteração não aceite pelo SREC. Contudo, este aproximou-se da exigência do SPRA, ao alterar o intervalo do

Bom, que passou a ser idêntico ao do ECD nacional, de modo a permitir que um maior número de docentes pudesse progredir.

3- O SPRA considera que, neste contexto, deveria ser tomado como referente o indicador usado para determinar a reposição de aulas, vale dizer, 90%.

Alteração não aceite pelo SREC. Contudo, aproximou-se da exigência do SPRA, dando a este ponto a redacção do ECD nacional. Assim, a atribuição de Bom passou a estar condicionada ao cumprimento de 95% do serviço lectivo distribuído.

Artigo 78.º

Efeitos da avaliação

4- Uma vez que, para o SPRA, a atribuição de *Regular* deve possibilitar a progressão, desta feita sem qualquer bonificação, a obtenção de *Bom*, para além de permitir a progressão, deveria dar azo a uma bonificação.

Alteração não aceite pelo SREC.

5- Para além do preconizado pelo SREC, a atribuição do *Regular* também tem de permitir que o tempo de serviço prestado com essa classificação seja contado para efeitos de progressão na carreira, visto tratar-se de uma avaliação positiva.

Alteração não aceite pelo SREC.

CAPÍTULO IX

Aquisição de outras habilitações e capacitações

Artigo 80.º

Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados

1-O SPRA não encontra justificação para que seja alterada a bonificação actualmente em vigor, a de 4 anos, pelo que propõe a sua manutenção.

Alteração não aceite pelo SREC.

2- Pelos motivos anteriormente apontados, as bonificações a conceder nos casos contemplados por este artigo deverão ser, respectivamente, de 6 e de 4 anos.

Alteração não aceite pelo SREC.

4- O SPRA considera inaceitável que um docente seja privado de beneficiar das bonificações de tempo de serviço previstas nos pontos 1 e 2 deste artigo pelo simples facto de ter usufruído de direitos que a lei lhe confere, nomeadamente o de faltar ao abrigo do estatuto de trabalhador-estudante, propondo a eliminação deste ponto.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 81.º

Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados

3- O SPRA considera inaceitável que um docente seja privado de beneficiar das bonificações de tempo de serviço previstas nos pontos 1 e 2 deste artigo pelo simples facto de ter usufruído de direitos que a lei lhe confere, nomeadamente o de faltar ao abrigo do estatuto de trabalhador-estudante, propondo a eliminação deste ponto.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 82.º

Qualificação para o exercício de outras funções educativas

1- O SPRA reivindica a reintegração da Educação Especial neste ponto, por considerar que se trata de uma área de formação específica.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 83.º

Exercício de outras funções educativas

2- O SPRA considera que se trata de uma penalização excessiva, propondo a atribuição da menção qualitativa de *Regular*.

Alteração não aceite pelo SREC.

CAPÍTULO X

Regime remuneratório

Artigo 86.º

Remuneração de outras funções educativas

2- O SPRA considera que, neste contexto, deve ser tomado como referencial o índice pelo qual são pagas as gratificações dos docentes que exercem funções nos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas.

Alteração não aceite pelo SREC.

4- O SPRA considera que, neste contexto, deve ser tomado como referencial o índice pelo qual são pagas as gratificações dos docentes que exercem funções nos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas.

Alteração não aceite pelo SREC.

CAPÍTULO XII

Mobilidade e distribuição de serviço

Secção I

Mobilidade

Artigo 96.º

Formas de mobilidade

4- O SPRA considera isto inaceitável, tendo proposto a redução desta distância.

Alteração não aceite pelo SREC.

CAPÍTULO XIV

Condições de trabalho

Artigo 118.º

Componente lectiva

1- O SPRA propõe que a componente lectiva integre os apoios educativos sistemáticos e as aulas de substituição e que nela seja ser integrado o tempo resultante do diferencial entre o número de horas da componente lectiva, aferida em períodos de sessenta minutos, e o número de horas efectivamente gasto no trabalho desenvolvido nessa componente.

Alteração parcialmente aceite, porquanto o SREC já integrou os apoios educativos sistemáticos e as aulas de substituição na componente lectiva.

3- O SPRA defende que a componente lectiva dos docentes do Ensino Secundário e da Educação Especial deve continuar a ser de 20 horas.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 121.º

Componente não lectiva

O SPRA propõe que seja acrescentado a este artigo um novo número, com a seguinte redacção: Os docentes com dispensa da componente lectiva ao abrigo do artigo 127º não deverão realizar tarefas com alunos na componente não lectiva.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 122.º

Actividades educativas de substituição

O SPRA propõe que seja acrescentado a este artigo um novo número, que deverá ter a seguinte redacção: A substituição de educadores por docentes do 1º ciclo, bem como o inverso, não deverá

ocorrer.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 124.º

Redução da componente lectiva

1- O SPRA defende que esta redução deverá ser também extensiva aos docentes da educação especial, aos da educação pré-escolar e aos do 1º ciclo do ensino básico. Além disso, advoga que aos docentes, no cômputo global, sejam reduzidas oito horas da sua componente lectiva em função da idade e do tempo de serviço, devendo a primeira redução ocorrer aos 45 anos de idade, a segunda aos 50, a terceira aos 55 e a quarta aos 60 de idade. Independentemente da idade, a redução máxima deverá ser atribuída aos 30 anos de serviço.

A alteração da idade a partir da qual deverá começar a redução não foi aceite pelo SREC. O mesmo se pode afirmar da proposta relativa ao n.º de anos de serviço a partir do qual o docente deveria usufruir da redução máxima, independentemente da idade.

O SPRA defende a introdução de dois pontos cuja redacção passa a apresentar:

2A- Os docentes da educação pré-escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico, em regime de monodocência, desde que atinjam 25 anos de serviço, independentemente de outro requisito, podem ainda requerer a concessão de dispensa total da componente lectiva pelo período de dois anos escolares.

Alteração parcialmente aceite pelo SREC, que só admite que isto ocorra a partir dos 60 anos de idade, conforme ponto 2 da proposta.

2B- Na situação prevista no número anterior, o tempo de permanência no estabelecimento é limitado a 25 horas semanais e preenchido com actividades que não envolvam alunos.

Alteração não aceite pelo SREC, que obriga os docentes nessa situação a prestar 35 horas de serviço semanal no estabelecimento de ensino, conforme ponto 5 da proposta.

Artigo 125.º

Docentes com horário acrescido

1- O SPRA não aceita que a redução da componente lectiva possa ser transformada em horário acrescido, porquanto isto contraria os pressupostos que estiveram na base da atribuição da redução, ou seja, os que a justificam com base no desgaste físico e psicológico inerente ao exercício da profissão.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 133.º

Reclassificação e reconversão profissional

3- b) O SPRA considera isto inaceitável, tendo proposto a redução desta distância (redacção alterada após negociação com o SRA).

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 135.º

Serviço docente nocturno

O SPRA advoga que deve ser considerado serviço nocturno todo o que for prestado para além das 19 horas.

As exigência do SPRA foram parcialmente satisfeitas, porquanto o SREC definiu que o conceito de serviço nocturno seria o consignado na Lei Geral da Função Pública, o que significa que o mesmo tem início às 20 horas.

CAPÍTULO XV

Férias, faltas e licenças

Artigo 139.º

1- Considerando que esta proposta de estatuto prevê a existência de interrupções da actividade docente no Natal, Carnaval e Páscoa, não é aceitável que os docentes impedidos, por questões de trabalho, de gozar as férias a que têm direito entre o termo de um ano lectivo e o início do seguinte só as possam gozar nos períodos de interrupção, porquanto nestes, à partida, não tinham de realizar qualquer actividade docente.

Por se tratar de matéria introduzida após a última reunião com o SREC, não foi objecto de discussão.

Artigo 145.º

Faltas

4-

b) O SPRA considera que não é obrigação do docente garantir que a aula seja substituída, sendo esta uma incumbência do Conselho Executivo. Decorre do exposto que este factor não deve condicionar a autorização a conceder pelo órgão de gestão.

A alteração não foi aceite pelo SREC.

Artigo 152.º

Faltas por conta do período de férias

1- Dada a especificidade do horário dos docentes, o SPRA defende que o número de dias deve ascender a 10 por ano, uma vez que basta um simples atraso de 5 minutos para que ao docente seja marcada uma falta, a qual, em determinadas circunstâncias, pode corresponder a um dia de trabalho.

A alteração não foi aceite pelo SREC.

3- O SPRA não aceita que isto possa acontecer, porquanto há situações na vida de um docente que não são por ele controláveis, não sendo admissível que, por esse motivo, venha a ficar com faltas injustificadas.

A alteração não foi aceite pelo SREC.

4- O SPRA propõe que este limite seja, no mínimo, de 4 dias, na justa medida em que, a maioria das vezes, o docente falta a um tempo e não a um dia.

A alteração não foi aceite pelo SREC.

CAPÍTULO XVI

Licença sabática

Artigo 156.º

Licença sabática

4- O SPRA considera que, se o docente é legalmente considerado capaz de exercer as funções inerentes à profissão até aos 65 anos de idade, então não lhe deve ser negada a possibilidade de usufruir de licença sabática até essa idade.

A alteração não foi aceite pelo SREC.

Artigo 159º

Concessão de licença sabática

1- O SPRA propõe que esse número seja alargado para três, a fim de ser possível atribuir uma aos educadores de infância e aos professores do 1º ciclo, ficando as duas restantes para os docentes do 2º e 3º ciclos e secundário.

A alteração não foi aceite pelo SREC.

CAPÍTULO XXI

Profissionalização em Serviço

Artigo 213.º

Professor Orientador

3- Pelas razões já anteriormente invocadas, o SPRA discorda que o índice 100 seja usado como referencial neste contexto.

A alteração não foi aceite pelo SREC.

CAPÍTULO XXII

Organização e certificação da formação contínua dos docentes

Artigo 117.º

Dispensa da profissionalização

6- Onde se lê «Artigo 213.º», deve-se ler «Artigo 214.º».

Artigo 228.º

Avaliação dos formandos

4- O SPRA desconhece a constituição do órgão científico-pedagógico da entidade formadora, a quem compete deliberar em caso de recurso, recomendado que seja explicitada a sua composição.

Artigo 234.º

Participação das instituições de ensino superior

O SPRA considera que a consultadoria referida neste artigo não deverá ter um carácter circunstancial, mas efectivo.

Embora esta matéria não tenha sido discutida com o SREC, o SPRA sobre ela emitiu parecer em 12/07/2006, no âmbito da discussão da proposta de Decreto-Legislativo Regional

Artigo 245.º

Efeitos da formação contínua

1- O SPRA considera necessário excepcionar o caso dos docentes que, por motivos de faltas devidamente justificadas, tenham ficado impedidos de frequentar as acções de formação contínua a que se haviam candidatado. Aliás, não faz sentido agir de outro modo, porquanto basta que o docente tenha cumprido 90 dias de serviço lectivo para poder ser avaliado e, conseqüentemente, progredir. O SPRA propõe, assim, que esses docentes sejam dispensados da frequência da formação contínua no ano escolar em que não a realizaram por motivos que não lhe são imputáveis.

Ponta Delgada, 20 de Junho de 2007

A Direcção do SPRA

(Armando Dutra)